



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PL 021/2021 (LDO 2022)

APRESENTADA NO PLENÁRIO VIRTUAL PELA COFC

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Echaporã para o exercício de 2022, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual respectiva, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, e atende às determinações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, tudo nos termos combinados do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1.964 e dos arts. 168, II, e seu § 2º; e 170, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá tanto os Poderes Legislativo e Executivo quanto as entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza;
- II – promover a cidadania e a inclusão social;
- III – implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- IV – promover o crescimento e desenvolvimento econômico do Município;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

V – reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, para maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VI – prestar assistência aos vulneráveis ou hipossuficientes, especialmente às crianças, adolescentes, idosos e às pessoas com deficiência;

VII – melhorar a infraestrutura urbana; e

VIII – garantir acesso aos serviços de saúde à toda pessoa, com atendimento eficiente, célere, respeitoso e de qualidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º Para efeitos do disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os programas e ações destinados a atender às prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025 em anexos próprios.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I – Tabela 1- Metas Anuais;

II – Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

V – Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII – Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que caso haja mudanças no cenário macroeconômico ou em convênios já assinados, desde que relevantes, seus valores poderão ser alterados através de lei municipal própria, ou mesmo por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 6º Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2022, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para os fins previstos no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em atenção ao disposto no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2.021, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, desde que inferiores ao valor de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos processos de despesas com a execução de obras e serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores;

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos processos de despesas para outros serviços e compras.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. Quando da execução de programas de competência do Município, poder-se-á adotar a transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas por legislação específica, através de termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes congêneres, na forma estabelecida pela legislação vigente (Lei Federal nº 13.019/2.014), pela qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 11. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I – transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II – eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e
- III – saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.022, e será destinada à cobertura de créditos adicionais, ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá e publicará as metas bimestrais para a realização das



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada ao final de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivos e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão aplicados sem prejuízo da possibilidade de se adotar as medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16. Nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 17%



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

(dezessete por cento) do orçamento geral do Município, no transcorrer da execução orçamentária do exercício de 2.022.

Art. 17. Nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 18. O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, nos termos combinados dos §§ 5º a 8º do art. 165 da Constituição Federal com os arts. 5º e 16 e demais dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com os arts. 2º a 7º e demais dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1.964, e as determinações da Portaria Interministerial nº 163/2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá tanto o orçamento fiscal quanto o de seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do último dia do prazo previsto para remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual àquele Poder.

Parágrafo único. Nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração nos vencimentos dos servidores municipais;

II – criação de cargos, empregos ou funções;

III – alteração de estruturas de carreiras;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput” deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput” deste artigo; e

IV – estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de vigência dos mecanismos de ajuste fiscal dos incisos I a IV do art. 167-A da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 4º Até que seja aprovada emenda à Lei Orgânica que contemple o regramento para aplicação do art. 167-A, *caput* e § 1º da Constituição Federal no Município, observar-se-á o seguinte:

I – apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), compete à Mesa da Câmara, mediante Ato, e ao Prefeito, mediante Decreto, enquanto permanecer a situação, decidir justificadamente, nas suas respectivas esferas de decisão, a respeito da aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstas no dispositivo;

II – apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas nele indicadas apenas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por Decreto do Executivo, devidamente justificado, com vigência imediata, facultado à Mesa da Câmara decidir pela implementação de tais medidas em seu respectivo âmbito, mediante Ato;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, o Decreto do Executivo será encaminhado à Câmara Municipal em regime de urgência, facultando-se a convocação extraordinária do Legislativo mesmo no período de recesso, nos termos do art. 27, II, da Lei Orgânica, e perderá eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

- a) rejeitado pelo Poder Legislativo;
- b) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
- c) apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no inciso II deste parágrafo, mesmo após a sua aprovação pela Câmara.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, a apuração entre receitas e despesas correntes deverá ser realizada bimestralmente.

Art. 21. Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

poderá ocorrer nos seguintes casos, desde que reconhecidos por Decreto do Poder Executivo:

- I – calamidade pública;
- II – execução de programas emergenciais de saúde pública, ou;
- III – situações de extrema gravidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. Considerar-se-á incompatível com esta Lei, lei municipal que verse sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, salvo se atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e estiver instruída com demonstrativo de que não haverá prejuízo ao cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, nem se afetar as metas de resultado nominal e primário ou as ações de caráter social, especialmente as de educação, saúde e assistência social.

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã, 15 de junho de 2.021.

SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Presidente da COFC

LÚCIO LAVA CARRO

Vice-presidente da COFC

MARCELO ROLDON PERES

Secretário da COFC